



Número: **8016017-34.2019.8.05.0150**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 544.783,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>HELENA MARIA DA SILVA MEDEIROS (REQUERENTE)</b>	
	<b>PAULO CESAR MANOEL SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>CIEC CONSTRUCOES INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (REQUERIDO)</b>	
	<b>CASSIO MENDES PAZ (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>JOSE RIAL POSE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)</b>	
<b>ADEMIR JOSE MANZATTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42555 506	17/12/2019 12:03	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**CONSULTORES & ADVOGADOS ESPECIALIZADOS**

**RUA EVARISTO DA VEIGA, 35 – GRUPO 1113**

**CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ (CEP. 20.031-040)**

**TELS.:(21) 41025330 – 99987-1707**

[pcmsadvogado@gmail.com](mailto:pcmsadvogado@gmail.com)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
CIDADE DE LAURO DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.**

**HELENA MARIA DA SILVA MEDEIROS**, brasileira, viúva de **EDUARDO LUCIDORIO DE MEDEIROS**, ele era inscrito no CPF/MF sob o nº 145.575.929-53, falecido em 06/05/2019 conforme cópia da Certidão de Óbito em anexo devidamente autenticada, ela é do lar e pensionista do finado, nascida em 26/06/1958, identidade nº 20609558-2 fornecida pela SSP/PR de 07/04/2016, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.514.548-99, filha de Manoel Maria da Silva e Lourdes Praxedes da Silva, residente e domiciliada à rua Amélia, nº 55 – Topolândia, - São Sebastião, Estado de São Paulo (CEP. 11.610-145), por seus advogados devidamente constituídos através do incluso instrumento procuratório, estabelecidos à rua Evaristo da Veiga, nº 35 – grupo 1113 – Centro da Cidade do Rio de Janeiro - RJ (CEP. 20.031-040), vem, respeitosamente, requerer, pelos fundamentos da Lei nº 11.101/2005 a

**FALÊNCIA**



Da **CIEC CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES**  
**EMPREENDEMENTOS E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.122.259/0001-27,  
empresa ativa com endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (documento em anexo), à  
Avenida Luiz Tarquínio Pontes, nº 1.700 – sala 202 no Centro Comercial Atlântico Norte, Pitangueiras –  
Lauro de Freitas, Estado da Bahia (CEP. 42.700-130), pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

### **DAS INTIMAÇÕES**

Primeiramente, requer, respeitosamente, que **TODAS** as intimações do presente feito sejam direcionadas ao advogado – Paulo Cesar Manoel Soares, inscrito na OAB/RJ sob o nº 60.960, com escritório à rua Evaristo da Veiga, nº 35 – grupo 1113 – Centro da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, nesta Cidade (CEP. 20.031-040), sob pena de nulidade processual.

### **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Requer, respeitosamente, o deferimento da intitulada Gratuidade, vez que a Autora pelo baixíssimo valor da pensão mensal percebida pelo INSS na qualidade de pensionista do finado esposo de R\$ 1.424,89, não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento do próprio sustento, conforme inclusa declaração de pobreza e comprovante de rendimentos.

Nesse sentido e também de acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

***Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.***

***§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.***

Entender de outra forma seria impedir o acesso à Justiça daqueles que não tem condições de arcar com as elevadas custas judiciais, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consoante artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

O fato de a parte ter constituído advogado para patrocinar lhe a causa, não é motivo suficiente para inibi-la ou obstar-lhe o pleito de assistência judiciária, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública, laborando, inclusive,



o presente advogado sem receber um tostão da Inventariante, cuja remuneração será pelo resultado obtido na lide.

Assim, requer, respeitosamente, o deferimento da intitulada Gratuidade, porque a Autora não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem o comprometimento do próprio sustento e de sua família, preenchendo para tanto os requisitos legais diante da inclusa declaração de pobreza.

## **DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO**

# **CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA**

Que, depois de longa, exaustiva e angustiante tramitação processual na fase executória na Justiça Obreira, a empresa e os sócios executados não pagaram a dívida trabalhista do exequente e nem tampouco indicaram bens livres e desembaraçados para a garantia do Juízo, tendo como única forma e alternativa a determinação da extração da inclusa Certidão de Crédito expedida pelo MM Juiz da 17ª Vara do Trabalho da Cidade do Rio de Janeiro em 01/03/2018, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0121600.22.1999.5.01.0017, no valor da quantia líquida e certa atualizada até 28/02/2018 de R\$ 544.783,33 (quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), para os devidos efeitos legais.

Esclareça-se, que mesmo citada em execução através de carta precatória e etital para esta jurisdição e outra filial no Estado de Minas Gerais, não pagaram ou indicaram bens, ferindo assim o princípio da pontualidade ensejadora do presente pedido FALIMENTAR, conforme o previsto no inciso II do artigo 94 da Lei de Falência, para todos os efeitos legais.

Conforme o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes para a garantia da execução, fundamento legal bastante para a procedência do presente feito.

Não restam dúvidas de que a Autora tem legitimidade ativa pelo Título Judicial extraído pela Justiça Obreira em favor de seu finado esposo, sendo este o entendimento do e. STJ; verbis:

**RECURSO ESPECIAL FALÊNCIA. CREDOR TRABALHISTA.**



**PEDIDO. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CREDORES. LEI Nº 11.101/2005. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DE CREDITO ORIUNDA DA JUSTIÇA OBREIRA. FÉ PÚBLICA. VÍCIO. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. O credor trabalhista tem legitimidade ativa para ingressar com pedido de falência, visto que o art. 97, IV, da Lei nº 11.101/2005 não faz distinção entre credores. 3. Na hipótese, o credor tem legitimidade ativa, porquanto detém título de valor superior a 40 (quarenta) salários, e, em execução anterior, não obteve resultado em pagamento ou mesmo apresentação de bens para penhora. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que, na litigância de má-fé, o dolo deve ser comprovado. Neste caso, o Tribunal recorrido expressamente registrou não ter havido a referida comprovação (art. 17 do CPC/1973), o que impede o reexame do tema por esta Corte, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso especial não provido.**

**(STJ - REsp: 1544267 DF 2015/0176594-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)**

Pelo acima exposto, requer, respeitosamente, a citação da empresa Ré na pessoa de seu representante legal (Ademir Jose Manzatto ou Jose Rial Pose Filho), para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal de 10 dias, na forma do artigo 98 da Lei de Falência, sob pena de revelia e confissão, esperando, sinceramente, a total PROCEDÊNCIA do feito com o decreto da FALÊNCIA da empresa devedora com indisponibilidade de todos os bens, inclusive, dos respectivos sócios.

Na hipótese do depósito judicial do valor do título executivo judicial trazido a colação pela empresa Ré no prazo da contestação, para que não seja decretada a falência, requer seja condenada ao pagamento de juros de 1% ao mês e correção monetária desde 28/02/2018 até a data do efetivo pagamento, como também o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente à 20% do valor total da causa.

Requer, por derradeiro, o deferimento da Gratuidade da Justiça, porque a idosa viúva não tem condições financeiras de suportar as despesas processuais, sob pena de comprometer o próprio sustento e de sua família, laborando, inclusive, o presente patrono pelo resultado da lide.

Protesta-se por todos os meios de provas admitidos em Direito,



inclusive, a manifestação do Ministério Público e da Fazenda.

Dá o valor da causa de R\$ 544.783,83.

NESTES TERMOS,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

-----  
**PAULO CESAR MANOEL SOARES .:**

**ADVOGADO**

**OAB/RJ 60.960 & CPF/MF 705.453.407-72**

